



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI N.º DE
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

L I D O

Em 05/02/03

Assessoria de Plenário

PL 73/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ. *VIA SACP.*

Em 05/02/03.

Dispõe sobre a utilização de precatórios judiciais na quitação de débitos de imóveis adquiridos por meio do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os precatórios judiciais devidos pelo Distrito Federal poderão ser utilizados na quitação ou no abatimento do saldo devedor dos débitos remanescentes dos imóveis adquiridos junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, por meio do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, poderá ser considerado o valor nominal dos precatórios judiciais na aquisição de imóveis, ou aquele que melhor atender aos interesses do Distrito Federal.

Art. 3º Os precatórios judiciais de natureza alimentícia terão precedência nas transações envolvendo a quitação ou o abatimento dos débitos remanescentes de que trata esta Lei.

Art. 4º A transferência da dívida para o Tesouro do Distrito Federal deverá contar com a anuência do Órgão credor, da Secretaria de Fazenda e Planejamento e da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Art. 5º O interessado que quiser utilizar precatórios judiciais na quitação ou no abatimento dos débitos remanescentes dos imóveis adquiridos junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, deverá requerer do Presidente do Tribunal responsável pela decisão exequenda, a emissão de certidão constando o valor dos precatórios devidamente atualizado, objetivando a fundamentação de seu pedido junto ao Órgão credor.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único – De posse da certidão, o interessado formalizará, por meio de requerimento próprio, o seu pedido à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, que formará o competente processo e o encaminhará às demais instâncias administrativas descritas no art. 2º, visando a sua aprovação.

Art. 6º Aprovada a quitação ou o abatimento do saldo devedor do imóvel adquirido por meio do PRÓ-DF, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal deverá:

I – no caso de quitação, liberar, em favor do interessado, os documentos necessários à escrituração definitiva do imóvel;

II – no caso de abatimento do saldo devedor, recalcular as parcelas restantes relativas do financiamento.

Art. 7º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, encaminhará as medidas necessárias com vistas à aplicação da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Precatórios são ordens de pagamento de dívidas decorrentes de sentenças judiciais. A maioria se refere a ações de indenização movidas por proprietários de imóveis desapropriados pelos governos e ações trabalhistas movidas por servidores públicos. Esta é uma explicação sucinta do que são precatórios judiciais.

E o presente Projeto de Lei busca justamente dotar o Poder Executivo de instrumentos apropriados à liquidação de seus precatórios judiciais, cuja maioria foi emitida em favor de servidores públicos para pagamento de ações trabalhistas.

O GDF deve cerca de 1,2 bilhões de reais em precatórios judiciais, desse montante, aproximadamente 80% são oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado na Justiça Trabalhista. Várias Unidades Federativas estão correndo o risco de sofrer intervenção federal, devido ao fato de não estarem saldando as suas dívidas relativas aos precatórios. Inúmeras ações de intervenção estão para ser julgadas no Supremo Tribunal Federal, o que deve ocorrer ainda no primeiro semestre deste ano.

O instrumento mais apropriado ao caso é a abertura da possibilidade da quitação e do abatimento do saldo devedor de seus débitos remanescentes dos imóveis



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

adquiridos através do PRÓ-DF, o que facilitaria a vida daqueles que investiram suas vidas nesse programa promovido pelo GDF, e, por outro lado, possibilitaria ao Distrito Federal abater a sua dívida com precatórios judiciais.

Deve ser ressaltado que esta proposição remete o instrumento ora em comento à anuência do Órgão Credor, da Secretaria de Fazenda e Planejamento e da Procuradoria Geral, de forma a proteger os interesses do Distrito Federal.

Vamos aqui fazer uma remissão à nossa Carta Magna, em especial à Emenda Constitucional nº 30, de 2000, que alterou o seu art. 100 e acrescentou o art. 78 no Ato das Disposições Transitórias, a qual obriga as entidades de direito público a incluir em seus orçamentos recursos necessários ao pagamento de precatórios judiciais, comprovando que a alternativa proposta neste Projeto de Lei é a mais viável para o GDF cumprir o determinado. Vejamos o que diz a EC 30/2000:

"Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100."

"§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."(NR)

"§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado." (AC)*

"§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito."(NR)



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

"§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado." (NR)

"§ 4º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público." (AC)

"§ 5º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade." (AC)

Art. 2º É acrescido, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 78, com a seguinte redação:

"Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos." (AC)

"§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor." (AC)

"§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora." (AC)

"§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse." (AC)



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

"§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação."

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em comento, *verbis*:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos a qualquer título a ser contraídos pelo Distrito Federal;

(...)

XV - aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Distrito Federal;"

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003


DEPUTADO IZALCI LUCAS

Autor

PROTOCOLO	LEGISLATIVO
PL	73/03
11.05	MOSAR

SAIN - Parque Rural - Gabinete 07 - 70086-900 - Brasília - DF
Telefone: 61 - 348.8075 - Fax: 61 - 348.8073